

## **PROJETO DE LEI Nº     , DE 2015**

**(Do Sr. Ronaldo Carletto)**

Tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei tipifica o delito de terrorismo, alterando o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, e o Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar.

Art. 2º A Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescida do seguinte Título VIII-A:

### **“TÍTULO VIII-A DO TERRORISMO**

#### **Terrorismo**

Art. 285-A. Perpetrar qualquer das condutas descritas nos tipos penais enunciados no Título anterior, com o fim de:

I - forçar o Poder Público a atender demandas, mesmo que legítimas;

II - prejudicar a liberdade de atuação dos partidos políticos, de consciência ou de crença religiosa;

III - prejudicar o exercício da imprensa ou da livre circulação de ideias;

IV – perseguir, conforme o art. 7º, 1, *h*, e 2, *g*, do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Estatuto de Roma, grupo em razão de sua cor, raça, etnia, procedência, gênero ou orientação sexual.

Pena - reclusão, de vinte a trinta anos, e multa, sem prejuízo das correspondentes à violência destinada a cada ofendido.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no *caput* aos crimes em que cominada pena de detenção.”

Art. 3º O Decreto-Lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969, Código Penal Militar, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. O delito de terrorismo, enunciado no art. 285-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, perpetrado por militar, em serviço ou não, será de competência da justiça comum.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O terrorismo é um dos grandes problemas que assola toda a humanidade. Ato de covardia, perfectibiliza-se de variadas maneiras e, portanto, exige uma disciplina abrangente.

O Projeto de Lei apresentado visa a dar concretude ao disposto no artigo 4º, inciso VIII, e ao artigo 5º, inciso XLIII, e § 4º, todos da Lei Maior.

Tendo em vista a natureza insidiosa da ação terrorista, que busca, clandestinamente, atacar número indeterminado de pessoas, a fim de obter certo objetivo ideologicamente conformado, este Projeto de Lei serve-se, como ponto de partida, do teor dos tipos penais dos crimes contra a

incolumidade pública. Desse universo, extrai-se o *modus operandi* (*verbi gratia*: explosão, incêndio, inundação, desabamento, atentado contra meios de transporte, arremesso de projéteis, perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública, envenenamento de água potável, corrupção de alimentos e medicamentos, propagação de epidemia) do comportamento ora incriminado. Na sequência, por meio da presente iniciativa, agrega-se a especial finalidade de constranger o Estado ou setores da sociedade civil, que podem ser destinatários das investidas funestas. Dessa fusão, colmata-se significativa lacuna de nosso ordenamento jurídico.

Excluiu-se da remissão aqueles tipos penais desprovidos de magnitude suficiente para embasar o reconhecimento do terrorismo, ou seja, aqueles em que cominada pena de detenção. Por outro lado, certas condutas não foram especificamente tratadas, como o homicídio e lesões corporais, porquanto já tipificadas, sob a rubrica de genocídio, na Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956. Essa última figura penal, aliás, já foi chancelada, no cenário internacional, como das mais graves, ao lado dos crimes contra a humanidade, de guerra e de agressão, conforme o art. 5º, 1, do Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002, Estatuto de Roma.

Finalmente, é modificado o Código Penal Militar para que a incidência do tipo penal em foco não se restrinja apenas aos civis.

Com fulcro em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para o aprimoramento da defesa das instituições e das liberdades públicas.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2015.

Deputado RONALDO CARLETTO